



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067804-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante MIGUEL ROBERTO GHERRIZE FILHO, é agravado FHELPE AMADIO BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57707

AGRV.Nº: 2067804-77.2025.8.26.0000
COMARCA: Adamantina
AGTE. : Miguel Roberto Gherrize Filho
AGDO. : Fhelipe Amadio Borges
DECISÃO DA JUIZA: Ruth Duarte Menegatti
[D]

JUSTIÇA GRATUITA - Matéria não conhecida e que poderá ser submetida pelo executado agravante ao juízo de origem, para não haver supressão de um dos graus de jurisdição - Concessão unicamente para possibilitar o processamento deste agravo.

EXECUÇÃO – Penhora - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, mantidos em conta corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis - A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade abrange todos os valores depositados em conta corrente, poupança ou outras aplicações financeiras.

Recurso provido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em execução de título extrajudicial e que indeferiu o pedido de desbloqueio e levantamento de valores formulado pelo devedor agravante.

Sustenta o recorrente a impenhorabilidade dos valores bloqueados, pois abrangidos na proteção legal prevista no art. 833, X, do CPC; pugna, ainda, pela concessão da justiça gratuita.

Recurso processado com efeito suspensivo, com

resposta do agravado e dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2.1. Concede-se o benefício da gratuidade processual ao agravante apenas para possibilitar o processamento deste agravo.

A questão deverá ser submetida à apreciação do juízo de origem, para não haver supressão de um grau de jurisdição.

2.2. Sempre entendeu este Relator que não se pode amoldar uma situação semelhante à do caso concreto àquela prevista no inciso art. 833, X, do CPC porque a intenção do legislador foi a de preservar as reservas do pequeno poupador, assegurando a este e a sua família o mínimo necessário à subsistência; se assim não fosse, certamente cuidaria de deixar expressa a impenhorabilidade de conta corrente até o limite previsto no referido artigo.

Se o valor encontrado em conta corrente pode ser destinado à subsistência do devedor que já tem a proteção da impenhorabilidade pela origem salarial do valor bloqueado ou pela função poupadora que só poderia ser assim considerada se o valor estivesse depositado em conta específica (poupança), não se pode permitir que tal proteção se estenda a ponto de impedir a atuação executiva do direito do credor – este tem um título executivo líquido, certo e exigível e é quem tem o direito a receber tutela jurisdicional que confira efetividade a seu direito material. E as partes têm direito ao tratamento processual isonômico, o que se revela na execução civil como direito do credor a receber tratamento jurisdicional que equilibre a satisfação do seu crédito com a preservação da dignidade do executado

— que, no caso concreto, não é violada porque a tese de impenhorabilidade repousa unicamente no limite do valor bloqueado.

Não obstante essas considerações, **ante o princípio da colegialidade expresso no art. 926 do CPC** e levando-se em conta também a estabilidade que o julgamento uniforme proporciona, **este Relator, embora mantendo respeitosa divergência em relação à matéria, curva-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acerca da impenhorabilidade de valor encontrado em conta corrente em valor inferior a 40 salários-mínimos.**

2.3. O art. 833, X, do CPC prevê ser impenhorável "*a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*" e o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que **essa previsão de impenhorabilidade se aplica a toda e qualquer quantia equivalente a 40 salários-mínimos, independentemente de o valor estar, de fato, depositado em uma caderneta de poupança:**

"A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedentes." (cf. AgInt no REsp 1933400/RJ, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 21-3-2022).

Igual raciocínio foi adotado no AgInt no REsp 1914302/RS, em acórdão de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 14-3-2022:

"1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis. 2. A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou outras aplicações financeiras".

No julgamento do AgInt no REsp 1914004/DF, em aresto relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, de forma similar, entendeu-se:

"2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que são impenhoráveis os valores de até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta-corrente ou em outras aplicações. 3. Na hipótese, a apresentação de defesa independe da identificação do tipo de conta onde os valores, inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, estão depositados".

Finalmente, no julgamento do AgInt no REsp 1893441/SP (relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira), decidiu-se:

"Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade".

O total dos valores bloqueados é inferior a 40 salários-mínimos, o que basta para lhes conferir impenhorabilidade.

Neste cenário, os valores bloqueados por força da decisão recorrida são liberados ao devedor, pois são impenhoráveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator